



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1877/2025

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025.

Processo nº 5136231-03.2025.4.02.5101,
ajuizado por **R.S.O.**

Trata-se de Autora, de 64 anos de idade, com quadro de **síndrome colestática**, desde outubro de 2025, com **icterícia progressiva**, sem sinais e sintomas de colangite. De entrada no Hospital Federal de Bonsucesso com laudo de ressonância magnética/colangiorressonância, do dia 24 de outubro de 2025, identificando espessamento parietal do terço proximal do hepatocolédoco e junção dos ductos hepáticos, com redução luminal, determinando dilatação das vias biliares a montante. Linfonodomegalia no hilo hepático. Internou para melhor elucidação diagnóstica e avaliação de proposta cirúrgica. Apresenta lesão de mama compatível com **carcinoma mamário invasivo sem tipo especial grau II histológico grau 2 nuclear à direita**. Realizada tentativa de drenagem por CPRE, no dia 04 de dezembro de 2025, com colocação de prótese junto ao hepático esquerdo, com drenagem parcial das vias biliares. Mantém curva de bilirrubina, sem diferença significativa após drenagem. Foi **solicitada drenagem de via biliar por radiointervenção para drenagem e biópsia de lesão**. Devido indisponibilidade do serviço de radiointervenção neste hospital e complexidade da lesão de mama, foi **solicito transferência, via NIR, para o INCA** (Evento 1, ANEXO2, Página 28).

Foi pleiteada **transferência para hospital com suporte oncológico** (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 8).

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJERJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência** e **emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que:

- A **transferência para hospital com suporte oncológico e para realização de drenagem de via biliar por radiointervenção para drenagem e biópsia de lesão** prescritos **está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 28).
- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que os **procedimentos** prescritos **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x (02.01.01.054-2), drenagem biliar percutânea externa (04.07.03.010-7) e drenagem biliar percutânea interna (04.07.03.011-5). Assim como o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
- O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
- A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
- Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**¹, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ela foi inserida, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL:

- em **09 de dezembro de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Geral de Bonsucesso**, com situação **em fila**;
- em **15 de dezembro de 2025**, com **solicitação de internação para hepatectomia parcial em oncologia (0416040101)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Geral de Bonsucesso**, com situação **em fila**.

No que tange à informação sobre “*Se existe possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da parte autora, ante a demora no fornecimento do(s) tratamento(s) por ela pleiteado(s)*”, informa-se que **competes ao médico assistente, da Autora, tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências.**

¹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **foram** encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, nas quais consta que “... ***Doentes com diagnóstico de câncer mamário devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...***”.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II